

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 1999

Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos dos três níveis de governo;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social no Brasil. De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, do

*Recebi
em 27.8.99*

H

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o salário médio dos homens negros correspondia, em 1990, a apenas 63% da remuneração dos homens brancos. Já as mulheres negras recebiam, também em 1990, apenas 68% da renda das brancas, sofrendo, assim, uma dupla discriminação, uma vez que as mulheres ganharam, em média, 63% dos salários masculinos. Não há evidências de que, desde então, esse quadro tenha sido alterado de forma significativa.

Ainda segundo a pesquisa do PNUD/IPEA, no plano educacional, os negros também se encontram em posição desfavorável. Enfrentam maiores dificuldades de acesso à escola e de permanência nela. Seus índices de analfabetismo, atraso escolar e reprovação são superiores em relação à população classificada como branca. Dessa forma, enquanto a probabilidade de os brancos entrarem no ensino superior, dado que começaram a cursar o ensino médio, era de 43%, para os negros era de apenas 18%. Já para os "pardos" – classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – a mesma probabilidade foi de 23%.

A questão da raça negra no Brasil deve ser encarada com objetividade e não ficar somente no aspecto étnico. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. É hora de adotarmos discriminações positivas, como as preconizadas no presente projeto. Este debate deve figurar, a partir de agora, na agenda social brasileira. A condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra que deve participar da liderança do país.

O Brasil é o segundo país negro do mundo e todavia, os negros têm uma parcela mínima de decisão. Exemplo flagrante é o fato de que, só agora, festejamos a presença do primeiro general negro nas Forças Armadas, mais de cem anos após a Abolição da Escravatura, que é bom afirmar sempre, é uma mancha inapagável na História do Brasil.

Os negros não têm condições econômicas de competir com os brancos nas escolas superiores nem postos de trabalho. Sem acesso à educação estão condenados à segregação. O presente projeto deseja quebrar a inércia existente.

Essa situação exige um comportamento afirmativo que favoreça a correção das desigualdades. Assim, caberia destacar que, segundo a Constituição Federal, em seu art. 3º, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Vê-se, pois, que, para a concretização desses objetivos, nossa Carta Maior indica a necessidade de uma postura ativa, ou seja, de ações afirmativas, tanto por parte da sociedade quanto do Estado. Somente dessa forma será possível assegurar o sentido mais pleno do princípio da isonomia entre os cidadãos, expresso no art. 5º do texto constitucional e, no campo da educação, no princípio que prevê "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I).

Caberia assinalar que a própria Constituição Federal já prevê medidas de ação afirmativa. É o caso do apoio dado às empresas de pequeno porte, que tanto no texto original de 1988 quanto no resultante da Emenda à Constituição nº 6/95 estão sujeitas a um tratamento "favorecido".

Outra discriminação positiva do texto constitucional aparece no seu art. 37, inciso VIII, que prevê a reserva, em lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

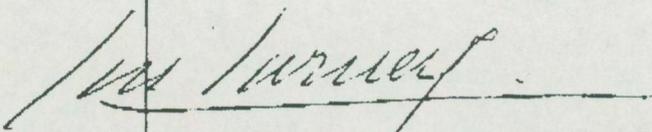
Medidas de ação afirmativa adotadas nos Estados Unidos como consequência da luta pelos direitos civis foram responsáveis por consideráveis avanços na participação de grupos minoritários nos mais diversos setores da vida daquele país. Apesar das resistências encontradas e das expectativas frustradas, os cidadãos negros exercem hoje um papel muito mais ativo no seio da sociedade norte-americana.

O presente Projeto de Lei procura garantir uma quota mínima em favor da população negra para o acesso ao ensino superior, aos empregos e concursos públicos e aos contratos do Fundo de Financiamentos ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O valor fixado é condizente com a proporção de

construção de uma nação mais justa, na qual os benefícios do desenvolvimento sejam repartidos entre todos os cidadãos, contra qualquer tipo de preconceito, inclusive o de origem racial e étnica.

Em vista do exposto, solicito apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY